



DECISÃO N° 3594941

Processo nº 25351.489714/2022-10

AIS nº 2407163223 - GGFIS

Autuada: IHUB EMPREENDEDORISMO DIGITAL LTDA ME.

A empresa IHUB EMPREENDEDORISMO DIGITAL LTDA ME foi autuada em 13/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 c/c artigo 23 do Decreto-Lei 986/69; item 3.1.a, item 3.1.b, item 3.1.f e item 3.1.g da Resolução 259/02; artigo 16 e artigo 17, inciso I, da RDC n. 243/18. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto KIT GO BRAIN (POTE PRETO: 200mg de cafeína, 300mg de taurina, 300mg de tirosina, 200mg de pó de guaraná e 2,4mcg de vitamina B12 + POTE BRANCO: 400mg de ginkgo biloba, 100mg de ginseng), classificado como suplemento alimentar, por meio do sítio eletrônico <https://gobrainbrasil.com.br/>, acessado em 24/06/2021, alegando propriedades terapêuticas, funcionais e de saúde, a saber: "Turbine seu cérebro"; "+ Foco, + Produtividade, + Resiliência mental, + Disposição no dia a dia, + Memória e Raciocínio"; "ALTA PERFORMANCE: Mais vigor para o seu cérebro, chegue a noite sem estar esgotado mentalmente"; "CONCENTRAÇÃO E FOCO: Melhora sua atenção e consciência, aumentando seu desempenho"; "APRENDIZADO: Auxilia na melhoria cognitiva, no aprendizado e na resolução de problemas"; "MEMÓRIA: Atua no aumento da circulação sanguínea no cérebro, trazendo a melhoria da memória de curto, médio e longo prazo"; "RACIOCÍNIO: Ajuda no raciocínio, na criatividade e na tomada de decisão rápida"; "PRODUTIVIDADE E PROTEÇÃO: Trabalhe, estude e se exercite mais sem ficar totalmente esgotado Auxilia na proteção e manutenção do sistema nervoso central"; "Pó de Guaraná: é uma planta muito usada para ajudar no tratamento de dores de cabeça, depressão, cansaço físico e mental, diarreia, dor muscular, estresse, impotência sexual, dor de estômago e prisão de ventre"; "Taurina: ação antioxidante e atua como anti-inflamatório nos músculos. Oferece efeito protetor do cérebro e da retina. Também age na estabilização da membrana plasmática das células e na sinalização celular"; "Coenzina Q10: previne doenças cardiovasculares, retarda o envelhecimento, melhora a função cerebral e auxilia no combate contra o aparecimento de câncer. Ela estimula a produção de energia no corpo, melhorando o desempenho dos usuários nas atividades diárias atuando principalmente no coração, cérebro, rins e fígado", entre outras. Salienta-se que tais alegações não são autorizadas/aprovadas pela ANVISA, podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui;

2) Não responder a Notificação nº 321/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/10/2021, recebida em 29/10/2021 - conforme AR BR 311492560 BR (Aviso de Recebimento CORREIOS) - que solicitou: (i) adequação de todas as publicidades relacionadas ao produto de forma a excluir toda e qualquer alegação que atribua ao mesmo propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas; (ii) envio de cópia do contrato referente ao acordo comercial firmado entre o fabricante do produto e a empresa; (iii) envio da rotulagem original atual (amostra tributada com lote e data de fabricação/validade) do produto; (iv) retirada da informação: GO BRAIN é aprovado pela Anvisa no site <https://gobrainbrasil.com.br/>.

[...]

Notificada da autuação via Edital nº 2, conforme publicação no Diário Oficial da União em 22/02/2023 (fl. 88 do SEI nº 2444785), o autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3653853).

Em consulta ao endereço do autuado em seu CNPJ em 12/05/2025, observou-se um novo endereço para o qual não houve tentativa de notificação nesse processo (AL OSCAR NIEMEYER, NÚMERO 400, SALA 710 SALA 712 SALA 714, BAIRRO: VILA DA SERRA. NOVA LIMA - MG, CEP 34.006-056) (SEI nº 3594932).

Diante disso, esta Cajis solicitou à área autuante uma nova tentativa de notificação via postal, conforme Despacho 625 (3595050). A nova tentativa ocorreu pela Notificação 205 (3603903), mas a correspondência foi devolvida à Anvisa com a anotação de "mudou-se" - Comprovante postagem em 21/05/2025 (3611285) e Anexo Envelope Devolvido ao Remetente (3645790).

Portanto, considero que a notificação via Edital se encontra regular, tendo cumprido seu papel de notificação do autuado, que se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com o Despacho nº 152/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 87 do SEI nº 2444785) e o Despacho 561 (3649057).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos anúncios do kit go brain publicadas em 24/06/2021; pela comprovação de responsabilidade pelo domínio eletrônico gobrainbrasil.com.br; e pela Notificação nº 321/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, e o seu Aviso de Recebimento com data de 29/10/2021 (vide fls. 5/54 do SEI nº 2444785).

A empresa publicou alegações irregulares para suplemento alimentar e descumpriu a Notificação nº 321/2021, pois, apesar de recebida, não a respondeu, conforme manifestação da área técnica no Parecer nº 297/2021/SEI/COALI/GIALI/GCFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 56 do SEI nº 2444785).

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, conforme Parecer nº 297/2021/SEI/COALI/GIALI/GCFIS/DIRE4/ANVISA, "considerando que a veiculação de publicidade e/ou propaganda irregular, com presença de alegações terapêuticas não aprovadas e não autorizada pela - Agência, pode levar o consumidor a tratar-se com produtos que não tem eficácia reconhecida, implicando, inclusive, em substituição ao tratamento convencional e adequado. Essa prática, além de enganosa e abusiva, pode levar ao agravamento do quadro, uma vez que os produtos certamente não irão prevenir, tratar, e/ou curar dores de cabeça, depressão, cansaço físico e mental, diarreia, dor muscular, estresse, impotência sexual, dor de estômago e prisão de ventre, pois se trata de suplemento alimentar e não medicamento" (fls. 91/96 do SEI nº 2444785).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ainda, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à

proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, faço a exclusão dos incisos X e XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois as condutas já se encontram adequadamente tipificadas nos incisos V e XXXI do art. 10 dessa Lei. Assim, evita-se a dupla tipificação do mesmo fato. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (SEI nº 3594932), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3549947) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 95 do SEI nº 2444785).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade do produto KIT GO BRAIN (POTE PRETO: 200mg de cafeína, 300mg de taurina, 300mg de tirosina, 200mg de pó de guaraná e 2,4mcg de vitamina B12 + POTE BRANCO: 400mg de ginkgo biloba, 100mg de ginseng), classificado como suplemento alimentar, por meio do sítio eletrônico <https://gobrainbrasil.com.br/>, acessado em 24/06/2021, alegando propriedades terapêuticas, funcionais e de saúde, conforme descrito no item 1 do AIS;**
- b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não responder a Notificação nº 321/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/10/2021, recebida em 29/10/2021, conforme descrito no item 2 do AIS.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3594941** e o código CRC **A6133013**.